



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

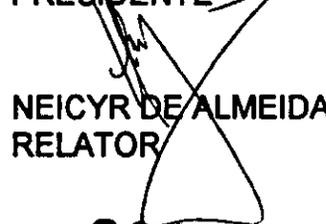
Processo nº : 10935.001194/95-35
Recurso nº : 115.315
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1992 E 1993.
Recorrente : POLICLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ / FOZ DE IGUAÇU / PR.
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.541

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial, com a consequente impossibilidade de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.,

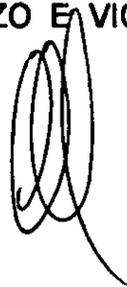
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541
Recurso nº : 115.315
Recorrente : POLICLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

POLICLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 220/258.

Constam do presente processo três autos de infração:

IRPJ – consoante fls. 187/205, a exigência em tela no montante 79.523,33 UFIR origina-se de arbitramento de lucro nos anos-base de 1991 e 1992, tendo em vista que a fiscalizada não mantém escrituração das contas correntes movimentadas pela empresa, além de os lançamentos contábeis no livro Diário terem sido efetuados em partidas mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado. Inobservância do artigo 160, parágrafo 1º do RIR/80. Exigência consubstanciada nos artigos 157, parágrafo 1º; 399 – incisos I e IV e 400 – todos do RIR/80. Portaria Ministerial nº 22/79.

IR-FONTE – auto de infração, referente ao ano-base de 1992 e constante de fls.206/212, no montante de 29.277,98 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento ao abrigo do artigo 41 – parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Decorre da exigência do IRPJ e se refere ao ano-base de 1992, no montante de 7.983,97 UFIR, com enquadramento legal apoiado no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39 da Lei nº.8.541/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

Cientificada da exigência, em 04.07.95, apresentou impugnação, em 03.08.95, instruindo-a com a procuração de fls.260 e documentos de fls. 261/265. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

Em preliminar de mérito, arguiu nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, sob a fundamentação de que o auto de infração não atende ao disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, por não conter fundamentação legal e omitir a descrição da matéria tributável.

No mérito, alegou:

a) autuação não procede, pois lastreada em documentação e fundamentos suportados por mera presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas:

b) é inconstitucional a exigência de juros com base na TRD;

- por expressa disposição constitucional, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1%;

- a conversão do crédito tributário em UFIR, já em 01.01.92, constitui inconstitucionalidade por agressão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei;

- a multa de 100% é inconstitucional por caracterizar confisco;

- por derradeiro, protestou pela produção de prova pericial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 0628/97, 09.06.97, às fls. 284/291, assim resumida em sua ementa constante de fls. 284:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS - LUCRO ARBITRADO - Preliminar – Só se pode cogitar de nulidade do processo fiscal, quando o Auto de Infração for lavrado por pessoa incompetente ou quando restar comprovado prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte.

A competência para julgar a constitucionalidade ou a validade de dispositivos legais é privativa do Poder Judiciário. À autoridade julgadora administrativa, como integrante da estrutura do Poder Executivo, incumbe, tão-somente, examinar se a exigência fiscal tem suporte fático e se está de acordo com a legislação que lhe dá sustentação.

A escrituração contábil em partidas mensais, sem a adoção de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registro de contas bancárias, constitui infração à legislação do imposto de renda e coloca em dúvida a veracidade do resultado dela apurado. Em tal hipótese, é admissível a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, mormente quando a contribuinte não faz prova de que, não obstante as distorções contábeis, o lucro apurado reflete a realidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 295), em 24.06.97, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 24.07.97 (fls. 298/311), instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 312/356.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

Como preliminar de nulidade, debate-se contra o tempo exíguo determinado pelos auditores fiscais (uma semana), fato que contraria, inclusive, decisões desta Câmara.

QUANTO AO MÉRITO

Contesta a Portaria ministerial nº 22/79 quando determina base de cálculo, reservada à lei. Anexa Mensagem nº 931 que disciplina normas de alteração de tributos (fls. 304/305);

- a Constituição Federal de 1988 determina que a base de cálculo do IRPJ é o lucro. A adoção dos coeficientes de 30%, 36% e, por outro lado, de 10% (Contribuição Social s/ o Lucro) incidentes sobre a receita bruta, tributa lucro fictício, o que é vedado pelo Texto Constitucional;

- consoante se extrai das declarações de rendimentos em anexo, a empresa optou pela apuração semestral dos seus resultados no ano-calendário de 1992. Desconsiderado pelo fisco este fato ao lavrar auto de infração em bases mensais, sem qualquer justificativa. Ainda que prosperasse o arbitramento imposto, a apuração de resultados teria que repousar em apuração semestral;

- quanto a não contabilização de contas bancárias, aduz o que se segue:

- que a maior parte de suas receitas provem do Sistema Único de Saúde (SUS) e creditada no Banco do Brasil S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

- que essa fonte de receita, representa 90% de sua fonte de recursos;

- que todos os lançamentos referentes à conta do Banco do Brasil, foram contabilizados. Quanto às demais contas não contabilizadas, frisa que mais de 90% dos depósitos foram provenientes de transferências de recursos oriundos de conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A; comprova-se, assim, que a movimentação mantida pela recorrente nas contas não contabilizadas era ínfimo e poderia ser perfeitamente constatado pelos senhores agentes do fisco;

- que as despesas apresentadas pela empresa estão muito aquém do valor imputado pelo fisco. Desta forma, está-se tributando um lucro irreal e fictício, por não considerar as despesas respectivas;

- saliente-se que a conta corrente movimentada pelo Banco do Brasil, comporta todas as movimentações apresentadas às fls. 170/185; junta extratos e demonstrativos dos fatos apontados.

No que se refere à multa, apresenta vários julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter confiscatório de multas moratórias de âmbito estadual, propugnando, a par, que tal penalidade não deva ser aplicada, salvo quando sanção à conduta ilícita por parte do contribuinte.

Por derradeiro, requer o cancelamento dos autos de infração. Caso assim não seja, que se declare insubsistentes os autos de infração epigrafados.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 360/361, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso.

QUANTO AO MÉRITO DA PERIODICIDADE DA APURAÇÃO DO IRPJ

Alega a recorrente que a apuração de seus resultados fiscais, no ano-calendário de 1992, por opção legal, operou-se com base na semestralidade. O fisco, ao reverso, imputou à recorrente, apuração em bases mensais. Entende que, também por este cometimento, deva ser o feito julgado insubsistente.

Inequivocamente a alegação está preñhe de erros. A uma, porque estamos diante da forma de apuração do lucro arbitrado (uma das formas subsumidas em lei – artigo 153 do RIR/80) e não do lucro real – este infirmado pelo fisco; a duas, face ao que determinam o *caput* do artigo 41 e seu parágrafo 1º da Lei nº 8.383, de 30.12.91 (DOU de 31.12.91) que, *in verbis*, assim prescrevem:

Art. 41 – A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

DA MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

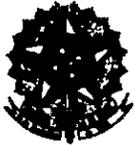
Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

Argüi a recorrente que, a despeito de a autoridade de primeiro grau, por força de lei, ter promovido a redução da multa de ofício de 100% para 75%, tal decisão não retirou da imposição o conceito de sanção meramente moratória.

Entendo que a multa aplicada por dever de ofício e a de caráter compensatório têm o condão comum sancionatório. Ambas conformadas ao artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN), sendo a primeira aplicável sob o manto do artigo 142 do mesmo Estatuto Tributário; a segunda, nos casos tipificados como denúncia espontânea, consoante se extrai do artigo 138 do CTN. Portanto, penalidades de gradientes díspares consoante o seu grau qualitativo de infligência e submissa às iniciativas, coatora e tempestiva, ao abrigo dos artigos 44 e 47, respectivamente, da Lei nº 9.430/96.

Como envoltório, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Creio que tributo não deva ser confundido com penalidade, mormente por não ter esta o caráter de prestações permanentes. Ainda assim, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I da CF/88) consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la – irrestritamente, consoante os seus postulados.

As ementas colacionadas pela recorrente acerca de decisões do Supremo Tribunal Federal, entendo-as críveis. Entrementes, algumas observações se fazem pertinentes: O fundamento nuclear da primeira cronologicamente trazida aos autos, refere-se à instituição de multas veiculadas pela Constituição do Estado do Rio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

de Janeiro, considerada em sede impertinente; as demais, de empresas isentas, também na esfera estadual.

Ademais, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o juízo administrativo não tem competência para o exame de matéria constitucional por refugir ao limite de suas atribuições e por ser essa prerrogativa exclusiva do poder judiciário. Por outro lado, admite-se, em homenagem à economia processual, pronunciar-se acerca de matéria já decidida pelo Poder Judiciário, de forma reiterada, ou por julgados do Supremo Tribunal Federal, quando a decisão se faz por unanimidade ou por maioria de seus membros; por outro lado, em se tratando de declarar ou não a inconstitucionalidade, mas de se corrigir uma interpretação da lei, mormente quando afronta princípios constitucionais, tem este Colegiado, soberanamente prolatado decisões, prudentemente, nesta direção.

DA NÃO CONTABILIZAÇÃO BANCÁRIA

Estou convencido residir neste tópico o supedâneo basilar da minha decisão. O fisco, às fls.170/185, demonstra documentos bancários obtidos, aleatoriamente, na sede da empresa e que, segundo os seus agentes, não encontram correspondência na escrituração contábil da recorrente. Esta, ao reverso, relaciona as operações bancárias às fls. 314 e coopta a sua descrição com documentos bancários que sustentam e emprestam validade à sua escrituração. Alega mais: que noventa por cento de sua receita provêm do Sistema Único de Saúde (SUS) e ingressam pela conta mantida no Banco do Brasil S/A - não infirmada pelas autoridades coatoras. Por outro lado, assevera a recorrente, às fls. 307 que, das contas não contabilizadas, *mais de 90%* dos depósitos nestas foram provenientes de transferências de recursos oriundos da conta corrente mantida no Banco do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

Inicialmente, assinale-se, não é defeso ao contribuinte manter contas satélites que se corporifiquem por traslados de outras contas bancárias. Ao fisco cabe, analisando-as, tratá-las, quando for o caso, como um bloco monolítico a despeito de denominações e configurações díspares. A essência e não a forma deverá ser sempre prevalecente. Ora, se o seu registro fora implementado, descabe a imputação com esbirros simplesmente em títulos estratificados de razão social de instituições financeiras acessadas pela contribuinte.

As operações colacionadas pela recorrente, entretanto, às fls.314/356, creio em nada socorrem a suplicante. Vê-se que as operações bancárias que elenca, não encontram, via-de-regra, correspondência individualizada com o seu Livro Diário. Ocorre que a empresa se utiliza de depósitos em outras agências/bancos, segundo a sua asserção, oriunda da conta 2913-0 do Banco do Brasil. Entretanto, a falta de individualização desses depósitos, no seu livro Diário, não permite a este relator atestar, com certeza e segurança, a exatidão de suas afirmações. Ademais, ainda que o percentual por falta de contabilização dos ativos bancários da recorrente seja ínfimo e por ela admitido, vale aqui o velho provérbio de que *"A ninguém aproveita alegar a própria torpeza"*.

Inobstante, os elementos de prova produzidos pelo fisco e referentes ao ano-base de 1991, demonstram, com todas as luzes, que a conta bancária do Banco Meridional (nº 38828) situa-se no caso r. tipificado. O seu saldo se forma a partir de transferências oriundas da conta corrente do Banco do Brasil. Note-se, pela planilha a seguir, que a recorrente omite a conta bancária, contabilizando-a como movimentação de seu caixa. Assim procede quando se refere à conta que mantém no BANESTADO (nº 539-5). A contrapartida, quando despesa, é, como tal, reconhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

Ainda que não recomendável o exercício de tal prática contábil, não visualizo, no caso, quaisquer perdas para o fisco.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

DATA	BANCO/AGÊNCIA	FLS. PROC.	CONTA-CORRENTE	OPERAÇÃO		FAVORECIDO		REGISTRO CONTÁBIL				
				TIPO	VALOR	BANCO/AG.	C/C	TÍT.	D/C	DATA	FL. S.	
02/91	B. BRASIL S/A	181	5.068-1	ORDEM PAGT*	200.000,00	MERIDIONAL	38828-0	—	—	—	—	—
02/91	BANESTADO	170	1424-2	ESTORNO	16.000,00	—	—	CADXA	D	02/91	16	
03/91		170	1424-2	CHEQUE	37.891,36	—	—	CADXA	C	03/91	19	
03/91	B. BRASIL S/A	182	—	DÉB. C/C FGTS	230.000,00	MERIDIONAL	38828-0	CADXA	D	03/91	24	
03/91	B. BRASIL S/A	182	—	ORDEM PAGT*	200.000,00	MERIDIONAL	38828-0	CADXA	D	03/91	24	
06/91	B. BRASIL S/A	182	—	ORDEM PAGT*	2.000.000,00	MERIDIONAL	38828-0	CADXA	D	06/91	53	
06/91	B. BRASIL S/A	175	—	ORDEM PAGT*	1.200.000,00	BANESTADO	539-5	CADXA	D	06/91	53	
11/91	B. BRASIL S/A	183	—	ORDEM PAGT*	2.000.000,00	MERIDIONAL	38828-0	CADXA	D	11/91	88	
11/91	BANESTADO	171	1424-2	ORDEM PAGT*	11.817,11	—	—	—	—	—	—	
11/91	B. BRASIL S/A	175	—	DÉB. SEG.	1.588.905,00	BANESTADO	539-5	—	—	—	—	
12/91	B. BRASIL S/A	176	—	APÓLICE	578.415,00	BANESTADO	539-5	CADXA	C	12/91	96	
12/91	B. BRASIL S/A	185	—	TRANSF. (DOC) TRANSF. (DOC) ORDEM PAGT*	1.000.000,00	MERIDIONAL	38828-0	CADXA CADXA	C D	12/91 12/91	96 100	

A mesma inferência, a meu juízo, não se estende ao ano-calendário de 1992. Conforme se depreende da planilha a seguir transcrita, constata-se a presença de vários depósitos bancários sem quaisquer registros contábeis. Não se trata de transferências intercontas. São depósitos autônomos sem que a origem tenha sido justificada pela autuada. Agrega-se ao exposto, o procedimento de a recorrente não contabilizar a conta 1424-2 (BANESTADO), permitindo, assim, que tal rubrica permaneça à margem de qualquer controle. Frise-se que a conta do Banco Meridional de titularidade da recorrente (038828-0) e de fls. 185, ainda que receba transferências da conta do Banco do Brasil, tem, como fundamento, aplicações no mercado financeiro, similantemente não contabilizadas. Destarte, estou convencido, que a não contabilização das operações insertas nas contas em comento inquina, ao distorcer, as demonstrações financeiras da contribuinte e subtrai, da tributação, parcela que, a propósito, nem a recorrente consegue determinar com a exatidão que se requer – fato que ratifica a imprestabilidade da escrita no ano-base em análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

DATA	BANCO/ AGÊNCIA	FLS. PROC.	CONTA- CORRENTE	OPERAÇÃO		FAVORECIDO		REGISTRO CONTÁBIL				
				TIPO	VALOR	BANCO/AG.	C/C	TÍT.	D/C	DATA	FLS.	
01/92	B. BRASIL S/A	176	—	TRANSF. (DOC)	1.190.000,00	BANESTADO	539-5	—	—	—	—	—
01/92	BANESTADO	171	1424-2	DÉB. FGTS	128.381,54	—	—	—	—	—	—	—
01/92	"	172	1424-2	DÉB. FGTS-13º SAL.	109.776,33	—	—	—	—	—	—	—
01/92	B. BRASIL S/A	185	—	ORDEM PAGT*	2.000.000,00	MERIDIONAL	38828-0	—	—	—	—	—
06/92	BANESTADO	172	1424-2	DÉB. FGTS	394.536,00	—	—	CAIXA	C	06/92	14	—
06/92	"	173	1424-2	LIQ. DUPLICATA	478.003,14	—	—	—	—	—	—	—
06/92	"	173	1424-2	DÉB. SEGURO	120.235,78	—	—	—	—	—	—	—
09/92	"	174	1424-2	DEPÓSITO	1.500.000,00	—	—	—	—	—	—	—
09/92	BANESTADO	177	539-5	JUROS + IOF S/ EMPRÉSTIMOS	105.224,56	—	—	—	—	—	—	—
09/92	BANESTADO	177	539-5	DÉBITO "LEASING"	2.914.390,99	—	—	—	—	06/92	24	—
09/92	B. BRASIL S/A	184	—	ORDEM PAGT*	8.000.000,00	MERIDIONAL	38828-0	—	—	—	—	—
10/92	B. BRASIL S/A	184	—	ORDEM PAGT*	6.234.525,00	MERIDIONAL	38828-0	—	—	—	—	—
10/92	B. BRASIL S/A	179	2.913-0	TRANSF. (DOC)	1.601.108,00	BANESTADO	539-5	—	—	10/92	26	—
10/92	BANESTADO	179	539-5	DÉB. SEGURO	360.115,67	—	—	—	—	—	—	—
10/92	B. BRASIL S/A	180	2913-0	TRANSF. (DOC)	4.700.000,00	BANESTADO	539-5	—	—	—	—	—
10/92	BANESTADO	178	539-5	DÉB. SUPER CHEQUE	290.795,61	—	—	—	—	—	—	—
10/92	BANESTADO	178	539-5	DÉB. "LEASING"	3.698.119,57	—	—	—	—	10/92	26	—
10/92	BANESTADO	174	1424-2	DEPÓSITO	1.600.000,00	—	—	—	—	—	—	—
11/92	BANESTADO	180	539-5	DÉB. SEGURO	730.985,37	—	—	—	—	04/92	26	—
11/92	BANESTADO	181	539-5	DÉB. SEGURO	450.245,50	—	—	—	—	—	—	—
12/92	"	174	1424-2	DEPÓSITO	2.900.000,00	—	—	—	—	—	—	—
12/92	"	174	1424-2	DEPÓSITO	21.038.000,00	—	—	—	—	—	—	—
12/92	B. BRASIL S/A	184	—	ORDEM PAGT*	12.104.092,00	MERIDIONAL	38828-0	—	—	—	—	—

Entrementes, esta não é a posição desta Câmara deste Conselho, a qual me submeto. Entendem os demais membros que o aspecto aleatório dos documentos bancários trazidos aos autos pela fiscalização, denotam valores ínfimos em relação à receita bruta declarada pela litigante, não restando provada a imprestabilidade de sua escrituração contábil-fiscal a este teor. Ademais, no caso dos autos, não há nada que contradite o resultado tributável apurado pela contribuinte.

"O mesmo se diga em relação ao fato de a escrituração ter sido efetuada por lançamentos mensais de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares. Nos autos não há informação sobre os livros auxiliares que não foram adotados pela contribuinte. Do exame das cópias do livro Diário, verifica-se que os lançamentos efetuados de forma resumida poderiam ser aqueles relativos às operações de compra e venda. Tais lançamentos podem ser facilmente comprovados através dos livros Registro de Entrada e de Saldas, de uso obrigatório pela legislação estadual. A fiscalização não afastou esta dúvida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001194/95-35
Acórdão nº : 103-19.541

Pode-se concluir, portanto, que a falta de contabilização da movimentação bancária, bem como o registro de forma resumida de operações realizadas pela empresa, pode, sem dúvida alguma, instaurar insegurança quanto à veracidade do lucro real. Todavia, os efeitos decorrentes destes fatos devem estar cabalmente demonstrados nos autos, de forma a não restar dúvidas acerca dos seus reflexos na apuração do resultado tributável apurado segundo as regras do regime de tributação com base no lucro real." (Trecho do Acórdão nº 103-18.743, de 09.07.97, desta Câmara).

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO RENDA NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tratando-se de tributação decorrente, a mesma sorte dada ao tributo principal se lhe aplica.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de dar **PROVIMENTO INTEGRAL** ao ~~recurso~~ voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 18 de agosto de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

